



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020
Processo Administrativo nº 2232/2020

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME. Empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi CEP 15.230-000, na cidade de Adolfo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 33.656.119/0001-76, neste ato representada pelo seu procurador, vem através da presente, mui respeitosamente a presença desta Comissão Julgadora de licitação com fundamento no edital, item 10.4 assim como no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar as

CONTRARRAZÕES RECURAIS

em face do recurso interposto pela empresa PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA, ÁGUA E GÁS LTDA., inscrita no CNPJ: 11.038.637/0001-93, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÃO.

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/SP
CNPJ nº 33.656.119/0001-76



O direito à apresentação de recurso e suas contrarrazões estão assim previsto no Item 10.4, e, especificadamente na Lei 10.520/02, sendo certo que a presente contrarrazão é evidentemente tempestiva, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão.

II. DA SÍNTESE DO PREGÃO

Trata-se de processo licitatório – Pregão Presencial para a contratação de empresa para prestação de serviços de corte e restabelecimento de fornecimento de água no município de Santo Antônio de Posse, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas no edital.

Ocorre que após a declaração de vencedora do certame, a recorrente inconformada com o resultado apresentou recurso, que embora infundado, como será adiante contrarrazado, todavia tempestivo, por este motivo foi recebido pelo(a) Pregoeiro(a), alegando, em resumo o seguinte:

1. Descumprimento do item 8.4.3, com a alegação de que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnico pertinente e compatível conforme exigências do Edital.
2. Do julgamento quanto às exigências do Item 8.3.2.2. e 8.3.4 do Edital uma vez que o balanço está registrado em Cartório de Títulos ao invés do registro na Junta Comercial

Em que pese as alegações da Recorrente tais afirmativas se mostram infundadas como abaixo será devidamente demonstrado.

III. PRELIMINARMENTE

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/SP
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

2/08



Com todo o respeito à Recorrente, é sempre importante informar que a Administração Pública como um todo, pauta suas decisões na busca da melhor oferta, ou seja, o melhor preço proposto, nesta seara é sempre importante nos atermos aos ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º da Lei 8.666/93 em que evidencia o Princípio da Vantajosidade:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Conclui-se que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações ou no presente caso pela

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/SP
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

3/08

X



Lei dos Pregões, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

Importante salientar que o recurso apresentado pela Recorrente, não se pauta em momento algum sobre qualquer ilegalidade ou descumprimento legal, tratam-se apenas de alegações sobre a *interpretação* dos ditames do edital, no entanto não se pautando sobre qualquer princípio ordenador das licitações, apresenta somente meros argumentos que na atual conjuntura da hermenêutica legal, não acarretariam a inabilitação da Recorrida.

A segunda consideração, todavia não menos importante, é sobre o objeto da licitação, e esta talvez o motivo de todas estas alegações da Recorrente, como se verifica trata-se de “contratação de empresa para prestação de serviços de corte e restabelecimento de fornecimento de água no município de Santo Antônio de Posse”, portanto é manutenção e não projeto ou execução de obras, neste sentido, o que a Administração Pública necessita é que a empresa demonstre a mínima capacidade de executar o serviço.

Feitas tais considerações, passemos a contrarrazoar as alegações da Recorrente, nos seguintes termos:

IV - DOS ARGUMENTOS DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

- 1. Descumprimento do item 8.4.3, com a alegação de que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnico pertinente e compatível conforme exigências do Edital.**

Conforme acima já aventado, a Recorrente entende que o Atestado Técnico apresentado não é pertinente e compatível com as exigências do Edital.

Tal interpretação não possui qualquer suporte jurídico, uma vez que não ficou demonstrado pelo Edital quaisquer quantidades ou prazos, restando a simples comprovação de experiência anterior, como foi feito pela Recorrida.

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/Sp
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

4/08



Inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE-SP, tem entendimento sumulado quanto às questões de especificidade de Atestados Técnicos, conforme se verifica da aprovação de seu repertório em 17 de julho de 2019, em especial da súmula nº 30 com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (G.N.)

Para a provação de tal entendimento, e com a justa finalidade de aumentar a competitividade entre as empresas, além de oportunizar empresas que possuam atestados genéricos em participar de licitações e assim, apresentar, como no presente caso, uma melhor oferta para a execução dos serviços, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, fundamentou sua decisão nos processos: TC-021587/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2005); TC-021433/026/05 (CAC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-022343/026/05 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005); TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005) e TC-002575/003/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005).

Logo, não há qualquer razão para a exigência que a Recorrente entende necessárias, quando a experiência da empresa já está devidamente demonstrada através dos documentos apresentados à Administração em sua habilitação.

Assim, por fim, apresentar a simples alegação pautada em interpretação pessoal do Edital, que não possui qualquer força legal, afasta a aplicação do Princípios da Eficiência e da Vantajosidade, não devendo ser aceita pela Administração Pública.

- 2. Do julgamento quanto às exigências do Item 8.3.2.2. e 8.3.4 do Edital uma vez que o balanço está registrado em Cartório de Títulos ao invés do registro na Junta Comercial**

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/Sp
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

5/08



Aduz a Recorrente o descumprimento dos itens 8.3.2.2. e 8.3.4 por não apresentar o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial

Na equivocada interpretação da Recorrente, o Registro do Balanço Contábil pode ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos como foi apresentado, e sua recusa estaria contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União.

O fundamento da obrigatoriedade do registro em Junta Comercial, em verdade, pode variar conforme o ente federativo que esteja realizando a licitação. Nas licitações federais, por exemplo, tal registro é exigido por força do artigo 19 da Instrução Normativa nº 2/2010.

Por outro lado, algumas empresas, por conta de seu enquadramento jurídico, podem ser dispensadas de tal registro, como é o caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 27 da LC 123/06:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor". (G.N.)

É o que estabelece, também, o Conselho Federal de Contabilidade:

"Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

6/08



arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP" (http://portalcfsc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Livro_Escrituracao_contabil.pdf – página 32). (G.N.)

Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, já decidiu:

EMENTA: Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 12/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. TJ-SP – Apelação APL 1038174782017820/60224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224 (TJ-SP)

Portanto, o entendimento que o balanço patrimonial deverá estar registrado na JUCESP não deve prosperar.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Não restam dúvidas, portanto, da correta Habilitação da Recorrida tendo em vista que sua documentação se harmoniza com as exigências do Edital, restando, portanto, iníquas as alegações da Recorrente.

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Inezium Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/SP
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

7/08



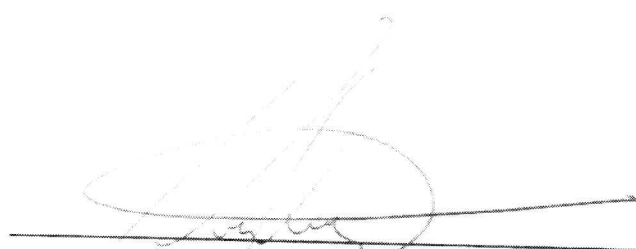
Requer-se, assim, seja as Razões do Recurso apresentado pela Recorrente seja CONHECIDO e por fim IMPROVIDO recepcionando os argumentos aqui elencados, e acolhidos de forma a manter A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Requer-se, ainda, o recebimento da presente impugnação e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

Termos em que.

Pede deferimento.

Adolfo, 29 de julho de 2020.



NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

NATHÁLIA CHAGAS EIRELI - ME.

Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi - CEP 15.230-000 Adolfo/Sp
CNPJ nº 33.656.119/0001-76

8/08

licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

De: joao vitor oliveira <jpmurbanizacaoempreendimentos@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 18:23
Para: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br
Assunto: Fwd: CONTRARRAZÕES RECURSAIS JPM.pdf
Anexos: CONTRARRAZÕES RECURSAIS JPM.pdf

Boa Tarde

Segue as contrarrazoes conforme solicitado

Confirmar email

Desde já agradeço atenção

----- Forwarded message -----

De: **João Vitor de Oliveira** <joao.bananamaca@gmail.com>

Date: qua, 29 de jul de 2020 18:17

Subject: CONTRARRAZÕES RECURSAIS JPM.pdf

To: joao vitor oliveira <jpmurbanizacaoempreendimentos@gmail.com>